



Estado da Paraíba
Município de Santana de Mangueira

MENSAGEM

Senhora Presidente e demais vereadores.

09.150.087/0001-58
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
Rua José Quintino de Magalhães, S/N
Centro - Santana de Mangueira - PB
CEP.: 58.985-000

Tenho a honra e a grata satisfação de submete a esta augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal, porquanto, nos termos da emenda constitucional 120, compete aos municípios proceder o respectivo reajuste.

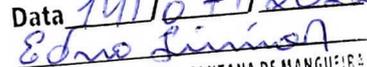
É bem verdade que as Leis 12.994/2014 e 13.708/2018, anteriormente tiveram como propósito assegurar que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate de endemias não recebessem vencimentos em valores inferiores aos pisos nacionais fixados. O próprio art. 198, § 5º, da CF estabelece que cabe à lei federal dispor sobre o piso salarial nacional desses agentes, entre outros temas. Assim, a Lei 11.3150/2006, em seu art. 9º-A, alterada pelas leis 12.994/2014 e 13.708/2018 e recentemente com as novas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 120/2022, foi fixado o novo piso salarial.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Santana de Mangueira, 13 de julho de 2022.


Nerival Inácio de Queiroz

Prefeito Municipal
Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Constitucional
CPF. 020.202.724-40

RECEBIDO
Data 14/07/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA



Estado da Paraíba
Município de Santana de Mangueira

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 100/2022

09.150.087/0001-58

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB

Rua José Quintino de Magalhães, S/N

Centro - Santana de Mangueira - PB

CEP.: 58.985-000

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, NA FORMA QUE DISPÕE A ART. 198, § 8º, § 9º E § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Em consonância com Art. 198, § 9º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, será fixado em **R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)**, repassados pela União ao Município, assegurado a percepção de adicional de insalubridade em percentual sobre o vencimento básico a ser definido em regulamento próprio e de acordo com Laudo específico.

Art. 2º É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º A concessão do adicional de insalubridade **dependerá de laudo técnico de perito**, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I. A insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

Nerval Inácio de Queiroz
Prefeito Constitucional
CPF: 020.202.724-40

des insalubres; e

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres; e

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

Art. 5º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 6º - O cumprimento do que dispõe o caput do Art. 1º e Art. 5º da dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal, ficando o Município autorizado a antecipar o novo piso salarial mediante utilização de recursos do Orçamento Geral do Município -OGM.

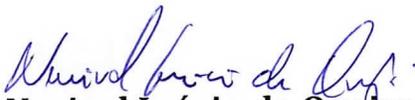
Art. 7º- Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 8º- As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 14 de julho de 2022.


Nerival Inácio de Queiroz

Prefeito Municipal

Nerival Inácio de Queiroz

Prefeito Constitucional

CPF. 020.202.724-40